

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC

SIG n. 08.2023.00271932-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigo 5º da Lei n. 7.347/85; artigo 90, VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e, ainda, com base nos documentos que instruem o Inquérito Civil n. 06.2023.00002069-3, oferece

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER
CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

contra **CLARA NOELI BARON**, brasileira, viúva, nascida em 29-10-1953, natural de Palmitos/SC, filha de Eduardo Pedro Forbrigs e Elly Riese, CPF n. 040.266.299-70, residente e domiciliada na Linha Guataparema, interior de Guaraciaba/SC; e

contra **MAURÍCIO JOSE BARON**, brasileiro, solteiro, nascido em 17-7-1991, natural de Guaraciaba/SC, filho de Ary Baron e Clara Noeli Baron, RG n. 5.549.524, CPF n. 082.172.269-70, residente e domiciliado na Linha Guataparema, interior de Guaraciaba/SC, pelas razões que passa a expor:

1 A LEGITIMIDADE

Conforme preceito inscrito no artigo 127 da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre as funções institucionais, o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal legitima o Ministério Público a "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Do mesmo modo, a Lei Complementar Estadual n. 738/2019 dispõe, em seu artigo 90, inciso VI, alíneas "a", "b" e "e", que:

Art. 90. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável:

[...]

VI – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;
b) a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

e) a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Não bastasse isso, a Lei n. 7.347/1985 conferiu ao Ministério Público a legitimidade para propor Ação Civil Pública para responsabilização por danos causados ao consumidor e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (Art. 1º, incisos II e IV c/c Art. 5º, inciso I).

A legitimidade deste Órgão de Execução também encontra previsão no Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 81 e 82, inciso I, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por

uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público [...]

No presente caso, conforme será melhor exposto a seguir, há notícia de que na propriedade dos requeridos Clara Noeli Baron e Maurício Jose Baron, situada na Linha Guataparema, interior de Guaraciaba/SC, foram encontrados focos de Brucelose. No entanto, os demandados não adotam as providências necessárias para a erradicação da doença.

O saneamento da propriedade é caso de saúde pública, razão pela qual se faz necessária a adoção de prontas providências para que os requeridos sejam obrigados a efetivar as medidas necessárias para a erradicação do foco.

Assim, com fundamento nas disposições legais mencionadas, bem como nos documentos que acompanham a presente, o Ministério Público tem legitimidade para promover a competente ação civil pública.

1 OS FATOS

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através dos documentos anexos, encaminhados pela CIDASC, que na propriedade dos requeridos Clara Noeli Baron e Maurício Jose Baron, situada na Linha Guataparema, interior de Guaraciaba/SC, foram encontrados focos de Brucelose. Ressaltou-se que a situação foi encaminhada ao Ministério Público diante da inércia dos demandados em adotar as medidas indicadas pelo órgão ambiental, mesmo após os regulares procedimentos administrativos.

Conforme exposto, os demandados não adotam as providências necessárias para a erradicação do foco, deixando, entre outras atitudes, de contratarem profissionais da área veterinária para a realização dos exames de prevenção e verificação permanente do rebanho.

O ofício enviado pela CIDASC (p. 1-2) narrou a seguinte situação:

No dia **19 de fevereiro de 2020**, a propriedade foi interditada para o egresso de bovinos, exceto para a finalidade de abate, **devido a resultado positivo de um bovino para brucelose bovina**. Os responsáveis foram

orientados sobre o saneamento do foco de brucelose, desinterdição da propriedade após apresentação de dois exames de rebanho negativos para brucelose e vacinação das fêmeas bovinas presentes na propriedade. O bovino positivo foi encaminhado para abate sanitário no dia 26 de fevereiro de 2020, conforme Guia de Trânsito Animal SC Série O nº 622372.

Em **11 de janeiro de 2021** a sra. Clara Noeli Baron foi autuada devido atraso na execução das atividades previstas por lei para saneamento da doença. Constatou-se que o último exame realizado na propriedade foi feito no dia 29 de janeiro de 2020 e deveria ter sido apresentado novo exame de rebanho entre os dias 28 de março de 2020 e 28 de maio de 2020. Não foi localizado no Siggen+ (Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense) nenhum novo exame após a detecção do animal positivo.

No dia **21 de setembro de 2022** a sra. Clara foi novamente autuada devido ao não cumprimento das medidas de saneamento do foco de brucelose em sua propriedade e **devido ao trânsito irregular de um bovino, sendo que a propriedade estava interdita para egresso de bovinos**, exceto para abate. Concedido novo prazo para realização de exames, o qual novamente não foi cumprido.

Considerando que toda pessoa que seja possuidora, depositária ou a qualquer título mantenha em seu poder ou sob guarda um ou mais animais é responsável por criar e manter seus animais em condições adequadas de saúde e por eliminar todos os obstáculos e demoras que dificultem a execução das atividades previstas na legislação sanitária animal, sendo o saneamento de foco de Brucelose uma dessas ações, acatando e cumprindo as diretrizes para eliminação da doença no rebanho.

Considerando que a brucelose bovina é uma zoonose e representa risco à saúde pública. É uma infecção altamente contagiosa e transmissível ao homem. Pode ser transmitida ao homem através da ingestão de leite cru ou produtos derivados, como queijo e iogurte, que não tenham passado por um processo específico de tratamento térmico e pelo consumo de carne crua de animais infectados.

Considerando que os responsáveis foram orientados sobre os riscos para a saúde pública de transmissão da brucelose pelo consumo de leite e seus derivados, como o queijo, de animais contaminados pela brucelose e orientados sobre a transmissão da brucelose entre os animais.

Considerando que foi realizada reunião com a Vigilância Sanitária Municipal de Guaraciaba sobre a situação da doença na propriedade em questão e sobre denúncia de que **a senhora Clara Noeli Baron e o senhor Maurício Baron realizam o comércio ilegal de queijos no município de Guaraciaba**. Considerando que após fiscalização na propriedade pela Vigilância Sanitária, os responsáveis continuam a não cumprir com o saneamento da doença na propriedade.

Encaminhamos a presente denúncia por representar risco a saúde pública e animal.

Em anexo, enviamos cópia dos autos de infração e registros de atividade relacionados ao caso. (grifos acrescidos)

Diante disso, foi expedido ofício à CIDASC para esclarecer se o comércio irregular de queijos mencionado no relatório enviado a esta Promotoria de Justiça tinha relação com a brucelose bovina e o fato de que o queijo poderia estar contaminado (receio de contaminação) ou se o órgão se referia a outras irregularidades sanitárias.

Em resposta, foi explicado que, de fato, havia receio do órgão em relação à possível contaminação, tendo em vista o descumprimento do saneamento de foco de brucelose na propriedade da requerida. Ademais, foi narrado que existem denúncias de que os queijos são produzidos de forma irregular com matéria-prima proveniente de animais sem condição sanitária. Veja-se:

Porém, nos preocupa, o fato de existirem denúncias de que a sra. Clara Noeli Baron e sr. Maurício Baron realizam o comércio ilegal de queijos no município de Guaraciaba. **Queijos estes produzidos de forma irregular na propriedade rural com matéria-prima proveniente de animais sem condição sanitária conhecida, possivelmente com a doença brucelose bovina.**

Fato de grave risco a saúde pública, pois a brucelose bovina é uma zoonose, doença altamente contagiosa que pode ser transmitida aos seres humanos. O contágio ocorre de diversas formas, sendo que a principal forma de transmissão para o homem se dá através da ingestão de leite e derivados como queijo e iogurte produzidos com leite não pasteurizado.

O cumprimento do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Bovinas contribui para a redução dos casos de brucelose em seres humanos, pois as medidas de controle sanitário em todas as etapas da cadeia alimentar são pontos essenciais para a redução dos casos de zoonoses transmitidas pelo leite e derivados (grifos acrescidos)

Na tentativa de resolver o quadro preocupante noticiado, foi marcada reunião nessa Promotoria para possível resolução na via extrajudicial. Contudo, embora devidamente notificados, os requeridos não compareceram ao ato. E, mesmo após diversas tentativas de contato, não foi obtido êxito na realização da reunião, ficando claro o desinteresse dos demandados em eventual acordo.

Vale dizer que, conforme informação constante no relatório encaminhado pela CIDASC, a brucelose é uma zoonose e representa risco à saúde pública, caracterizando-se como uma infecção altamente contagiosa e transmissível ao homem. Além disso, conforme se extrai do sítio eletrônico da Diretoria de Vigilância Epidemiológica de Santa Catarina, a Brucelose é uma zoonose causada por bactérias do gênero *Brucella*, gerando quadro clínico de febre contínua, intermitente ou irregular de duração variável, astenia, suores noturnos, dores musculares e articulares, com capacidade de mimetizar várias doenças.

Ainda conforme as informações, a doença pode afetar qualquer

órgão e sistema e tem tendência de se tornar crônica, e é principalmente transmitida pelo contato com tecidos, sangue, urina, secreções, fetos abortados, placenta (grande fonte de infecção), ingestão de produtos lácteos não pasteurizados, carnes mal cozidas e derivados provenientes de animais infectados¹.

Nesse viés, continuando a explanação sobre a conduta dos demandados, anota-se que, embora a propriedade estivesse interdita pela Cidasc para o egresso de bovinos, a medida, para além de descumprida pelos requeridos, ainda permite a venda de animais diretamente ao abate, impedindo apenas a transferência para outras localidades ou para outros proprietários.

E, a par das circunstâncias narradas, os demandados vêm protelando as necessárias providências para a erradicação da doença na propriedade e para conseqüente liberação do embargo administrativo.

Vale esclarecer que, pelas normas vigentes, para a liberação do embargo das propriedades, é necessário que todo o rebanho seja submetido a dois testes, num período de pelo menos 30 dias, e que os dois testes sejam negativos para todos os animais. No entanto, os demandados deixaram de seguir as determinações administrativas em relação aos testes e descumpriram as medidas de saneamento do foco de brucelose, em que pese a concessão de prazo adicional pelo órgão fiscalizador.

Nesse passo, o que se busca através da presente demanda é a adoção, pelos requeridos, das medidas necessárias para a eliminação do foco de doença que atinge não somente o rebanho bovino, mas que também pode ser transmitida para seres humanos, causando uma série de transtornos e problemas de saúde para os contaminados.

Destaca-se que, embora se façam inspeções em frigoríficos vistoriados pela CIDASC de animais abatidos, antes de serem colocados no comércio, sabe-se que, muitas vezes, há possibilidade de esta carne ser abatida e consumida de maneira irregular, aumentando o risco de contágio das pessoas. Ademais, como dito, os requeridos atuam na produção de queijos e, para tanto, utilizam de matéria-prima proveniente de animais sem condição sanitária devidamente conhecida e inspecionada. Assim, o saneamento do foco de brucelose

¹ Disponível em: <https://dive.sc.gov.br/index.php/brucelose>. Acesso em 13 de julho de 2023.

na propriedade é caso de saúde pública, razão pela qual se faz necessária a adoção de prontas providências para que os demandados sejam obrigados a efetivar as medidas necessárias para tanto.

Destarte, diante da inércia dos demandados no âmbito administrativo e do desinteresse na solução do impasse pela via extrajudicial, outra alternativa não resta senão a propositura da presente demanda, a qual tem por finalidade compelir os requeridos na obrigação de fazer consistente na verificação constante e periódica de todo o rebanho até o completo afastamento do foco da doença mencionada, a fim de evitar a disseminação da brucelose tanto para o rebanho quanto para outras pessoas que mantém contato com o gado já infectado.

3 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, registra-se que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC).

O art. 5º, inciso XXXII da CRFB impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV defesa do consumidor”.

Além disso, é direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I, do CDC).

O art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)”.

Ainda, o § 1º art. 55 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e

serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”.

Por sua vez, o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor prevê que os serviços não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores. Em adição, o artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança".

Lado outro, a Instrução Normativa n. 10, de 3 de março de 2017, do Ministério da Agricultura, menciona os objetivos de programa e da estratégia para erradicação da brucelose, além de dispor especificamente no que diz respeito ao diagnóstico da doença e às providências a serem tomadas com os animais reagentes (capítulos II, VI e IX da Instrução);

O Decreto n. 24.548/1934, que aprovou o regulamento de Defesa Sanitária Animal, especialmente o que dispõe o artigo 61 da legislação citada: "Art. 61. São passíveis de aplicação das medidas de defesa sanitária animal, previstas no presente Regulamento, as moléstias abaixo especificadas: (...) As bruceloses - nos ruminantes, suínos e equinos". O artigo 1º do Decreto n. 27.932/1950 prevê:

O sacrifício de animais portadores de qualquer das zoonoses especificadas no artigo seguinte e a destruição de coisas e construções rurais, no interesse da saúde pública ou da defesa sanitária animal, serão autorizadas pelo Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Animal (D.D.S.A.), do Departamento Nacional da Produção Animal (D.N.P.A.), do Ministério da Agricultura, por proposta do Chefe da Inspetoria Regional, da mesma Divisão, em cuja jurisdição se impuser a aplicação das referidas medidas.

No mais, a Lei Estadual 10.366, de 24 de janeiro de 1997, dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências.

Assim, nos termos do que estabelecem os dispositivos mencionados, entende-se que a requerida está pondo em risco a saúde pública, já que se mantém relutante na adoção das providências necessárias para a eliminação do foco nos animais de sua propriedade, colocando, por conseguinte, em risco todo o rebanho e também as pessoas que trabalham com eles, bem como quem adquire

os produtos de origem animal desta propriedade.

Os animais com suspeita de Brucelose, considerando tratar-se de doença com alto potencial de contágio, devem ser isolados, para diminuir os riscos de propagação das doenças entre os animais e destes ao homem, até que se tenha a certeza da higidez da saúde dos mesmos.

E, por último, vale destacar que, como já adiantado, a zoonose pode ser transmitida aos humanos por meio de contato com secreções contaminadas dos animais, sendo necessária a realização de exames nos bovinos para controle da doença e abate do gado contaminado.

Dessa forma, não resta dúvida a respeito da obrigatoriedade por parte dos requeridos em submeter o gado aos exames e adotar todas as providências necessárias para a erradicação dos focos.

4 CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O pleito de tutela de urgência de natureza antecipada ora postulada se faz necessária diante do contexto fático relatado no item 2 desta peça. Na dicção do artigo 12 da Lei nº 7.347/85: "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

Ainda, sobre o assunto, dispõe o art. 300, caput, do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Pela fundamentação fática e jurídica exposta, está demonstrada, no presente caso, a presença inequívoca dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Com efeito, presente está o requisito da probabilidade do direito a autorizar a medida liminar postulada, conforme se pode observar do conteúdo dos documentos amealhados à inicial, principalmente à luz dos dispositivos legais citados.

Destaca-se que o que se pretende ver resguardado é a proteção dos demais animais existentes na propriedade dos requeridos, bem como das pessoas que lá trabalham e do restante da população que possa estar consumindo carne de animais porventura portadores de Brucelose. De fato, não se sabe a

quantidade de animais que se encontram contaminados em face da negativa dos requeridos em realizar os exames e, se for o caso, providenciar o abate sanitário dos animais infectados. Destarte, o que se pretende é tão somente que se cumpra as determinações sanitárias da CIDASC para a erradicação da doença na propriedade dos demandados.

Além disso, o perigo de dano está respaldado na situação de extrema necessidade de sujeição dos requeridos a regularizar seu rebanho em e, assim, conter o foco de brucelose, que traz consequências graves e apresenta riscos de danos irreparáveis, já que há a possibilidade de contaminação de todo o rebanho, bem como de pessoas envolvidas no trato destes animais e de consumidores.

De fato, eventual demora na prestação jurisdicional poderá gerar ainda mais riscos ao rebanho e, em especial, às pessoas que trabalham no local, porquanto, como já mencionado, a doença é grave e é transmissível aos seres humanos.

Dessa feita, mostra-se necessária a adoção de providências urgentes e inadiáveis, a fim de tentar evitar a contaminação dos demais animais que os requeridos possuem em sua propriedade, de animais de outros proprietários, e de pessoas que trabalham diretamente com esses animais e, portanto, estão expostas à contaminação.

5 OS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

5.1 O recebimento da inicial;

5.2 A concessão de **tutela de urgência antecipada** consistente em:

5.2.1 ordem judicial de proibição de venda e transferência de animais ou de produtos de origem animal (leite, queijo etc) da propriedade dos requeridos, inclusive com a expedição de ordem à CIDASC para suspender a emissão de GTA de todos os animais da propriedade dos requeridos, até que a propriedade esteja liberada pelo órgão ambiental;

5.2.2 determinação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, os requeridos contratem médico veterinário habilitado pelo MAPA para realização de

exames de brucelose e tuberculose, com a finalidade de realizar averiguação dos possíveis casos de brucelose da propriedade, mantendo tal contratação enquanto houver suspeita ou constatação da doença, devendo os demandados, ainda, comprovarem o cumprimento da cláusula mediante o envio de cópia do contrato, no mesmo prazo;

5.2.3 determinação para que, no prazo de 90 (noventa) dias, os requeridos apresentem ao Juízo o comprovante dos primeiros testes realizados nos animais da propriedade;

5.2.4 determinação para que, em caso de constatação da brucelose nos animais alocados em sua propriedade, os requeridos adotem as medidas indicadas pelo médico veterinário contratado e por profissionais da CIDASC, para o saneamento e a eliminação da doença na localidade, no prazo impreterível de 10 (dez) dias a partir da constatação da doença, comprovando em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas adotadas;

5.2.5 determinação para que, caso constatada a brucelose em algum(ns) dos animais da propriedade, realizem, no prazo de 30 (trinta) dias após o abate sanitário deste(s) animal(is), nova testagem em todos os animais da propriedade, apresentando em Juízo o comprovante de tal medida, assim procedendo por quantas vezes forem necessárias até que o foco de brucelose seja eliminado;

5.2.6 determinação para que os requeridos comuniquem à CIDASC, com 7 (sete) dias de antecedência, a data de realização dos exames de brucelose, que deverão ocorrer em dia útil e horário comercial;

5.3 A fixação de multa diária para o caso de descumprimento das determinações judiciais;

5.3 A citação dos requeridos para que, querendo, contestem a ação;

5.4 A produção de todas as provas em direito admitidas, máxime testemunhal (cujo rol segue abaixo e poderá ser ampliado no momento oportuno), documental e pericial;

5.5 Ao final, sejam julgados **procedentes** os pedidos, a fim de que seja confirmada a tutela de urgência requerida, conforme requerimentos do item 5.2, bem como para que os requeridos sejam compelidos a:

5.5.1 apenas adquirirem animais devidamente testados, quando a finalidade de criação for reprodução, no caso, de vacas e touros para a produção de bezerros;

5.5.2 a agendarem, anualmente, vistoria perante à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC, e permitirem a entrada de servidores em sua propriedade para realização de fiscalização;

5.6 A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Para fins de cumprimento do disposto no art. 319, inciso V, do Código de Processo Civil, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais).

São Miguel do Oeste, 11 de julho de 2023.

[assinado digitalmente]

KAREN DAMIAN PACHECO PINTO

Promotora de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS

1 TAMINE KREBS, Médico Veterinário, CIDASC de São Miguel do Oeste, Rua Marcílio Dias, n. 1865, fone n. (49) 3631-3280; e

2 MANUELA STUDT DA ROCHA, Gestora Regional de Departamento, Departamento Regional de São Miguel do Oeste, Rua Marcílio Dias, n. 1865, fone n. (49) 3631-3280.